DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11850/2018

PROCESSO TC/MS		:	TC/9495/2014
PROTOCOLO		:	1516869
ÓRGÃO		:	**PREFEITURA DE CORONEL SAPUCAIA-MS**
ORDENADORES DESPESAS	**DE**	:	**NILCÉIA ALVES DE SOUZA** **ODETE DA SILVA ARAÚJO** **ELEONOR DE JESUS XIMENES**
CARGO ORDENADORES	**DOS**	:	**PREFEITA MUNICIPAL** **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**
ASSUNTO		:	**CONTRATO N. 92/2014**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2014**
OBJETO		:	**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS)**
CONTRATADA		:	**ELIZIER GERALDELLI – ME**
VALOR		:	**R$ 60.486,04**
RELATOR		:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 92/2014, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Elizier Geraldelli - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadores de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, a Sra. Odete da Silva Araújo e o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, prefeita municipal e secretários municipais de assistência social e de saúde, respectivamente, à época.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram examinados e julgados por esta Corte de Contas como regulares, via Decisão Singular DSG – G.ODJ – 5862/2016 proferida nestes autos.

O objeto do contrato é aquisição de materiais de consumo (limpeza e gêneros alimentícios) para diversos setores da administração municipal, no valor de R$ 60.486,04 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), com prazo de vencimento de 4 (quatro) meses, ou ao término do fornecimento total dos itens cotados, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA -4ICE - 27531/2018, manifestaram-se pela regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato e da execução financeira.

No mesmo sentido a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 22649/2018, opinando pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

Analisados os documentos comprobatórios que instruem os autos, verifica-se que se encontram completos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se a formalização de 1 (um) termo aditivo, objetivando a prorrogação do prazo contratual por mais 1 (um) mês), respeitados os limites estabelecidos na norma legal que rege a matéria.

A execução financeira foi devidamente comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores são equivalentes, e se apresentando da seguinte forma:

Saldo empenhado R$ 26.380,44

Notas fiscais R$ 26.379,89

Ordens de pagamento R$ 26.380,44

Desta forma, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelos responsáveis na execução do objeto contratado foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos, merecendo receber a chancela deste colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 92/2014, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Elizier Geraldelli - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenadores de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, a Sra. Odete da Silva Araújo e o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, prefeita municipal e

secretários municipais de assistência social e de saúde, respectivamente, à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss